

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10176.000761/95-01  
Recurso nº. : 11.697  
Matéria : IRPF - EX.: 1990 a 1992  
Recorrente : MILTON LAURO SCHMIDT  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.515

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO** - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON LAURO SCHMIDT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nãoconhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10176.000761/95-01  
Acórdão nº. : 106-09.515

**RELATÓRIO**

MILTON LAURO SCHMIDT, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão prolatada pela DRJ em Campo Grande-MS, da qual tomou ciência em 23.10.96 (quarta-feira), conforme AR juntado à fl. 461 dos autos, por meio de seu procurador Milton Luís Ferraz Duarte (fl. 471), protocola em 26.11.96 (terça-feira) recurso de fls. 466/470 dirigido a este Colegiado. Não consta na referida peça recursal assinatura do procurador retrocitado.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 490/496, nas quais entende não merecer apreciação o presente recurso, pois que, preliminarmente, constata-se sua perempção, e, se não o bastasse, afigura-se um documento sem validade jurídica, haja vista a ausência de signatário da mesma. Apesar disto, demonstra que, no mérito, os termos da peça recursal não encontram respaldo na legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10176.000761/95-01  
Acórdão nº. : 106-09.515

**VOTO**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Conforme relatado, o contribuinte apresenta recurso dirigido a este Colegiado, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**

